

TC 010.569/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire - MA

Recorrente: Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00)

Advogado(s): José Antonio Figueiredo de Almeida Silva (OAB/DF 19255)

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Recursos do Fundo Nacional de Saúde. Auditoria do Departamento Nacional de Saúde – Densus. Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Citação. Revelia de alguns gestores. Rejeição das alegações de defesa de um gestor. Contas irregulares. Débito. Multa. Prescrição da pretensão punitiva em relação a uma parcela do dano, de acordo com o Código Civil. Recurso de reconsideração. Exame da prescrição com base na Resolução TCU 344/2022 por determinação do relator do recurso. Não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Impossibilidade de reforma do acórdão para alterar o valor da multa com a inclusão de parcela do dano considerada prescrita pela decisão recorrida, em obediência ao princípio *non reformatio in pejus*. Remessa dos autos ao Gabinete do Relator do recurso de reconsideração.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Maria Regina da Costa Bastos (peça 119) contra o Acórdão 2381/2020-TCU-1ª Câmara (peça 79, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

- 9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca;
- 9.2. considerar revéis os responsáveis a seguir mencionados: Ângela Maria Rebelo de Sousa (CPF 755.895.753-20), Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34), Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), **Maria Regina da Costa Bastos** (CPF 064.913.163-00) e Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34) ;

9.4. julgar irregulares as contas dos Srs./Sras. Ângela Maria Rebelo de Sousa (CPF 755.895.753-20), tesoureira do município de Governador Nunes Freire/MA no período de 2005 a 2008, Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34), secretária municipal de saúde de Governador Nunes Freire/MA no período de 2005 a 2008, Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34), secretário municipal de saúde do município de Governador Nunes Freire/MA no período de 1º/1/2009 a 30/3/2009, Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), secretário municipal de finanças do município de Governador Nunes Freire/MA no período de 1º/1/2009 a 26/4/2010, **Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00), prefeita municipal de Governador Nunes Freire/MA no período de 2005 a 2008**, e Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49), secretária municipal de finanças do município de Governador Nunes Freire/MA no período de 31/3/2009 a 26/4/2010, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.5. condenar, nos termos dos arts. 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as Sras. Ângela Maria Rebelo de Sousa (CPF 755.895.753-20), Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34) e **Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00)**, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/1/2006	337.804,01
16/1/2006	353.644,60
20/1/2006	277,55
3/2/2006	337.804,01
10/2/2006	420,10
7/3/2006	337.804,01
6/4/2006	337.804,01
12/4/2006	279,75
20/4/2006	131.501,00
4/5/2006	130.828,00
5/5/2006	337.804,01
17/5/2006	164,70
18/5/2006	86,25
6/6/2006	337.804,01



14/06/2006	388,74
7/7/2006	339.041,01
25/7/2006	405,30
27/7/2006	1.237,00
4/8/2006	339.041,01
4/9/2006	7.950,20
6/9/2006	339.041,01
28/9/2006	19.792,85
29/9/2006	287,80
4/10/2006	339.041,01
6/11/2006	30.205,95
7/11/2006	339.041,01
4/12/2006	261,75
5/12/2006	22.196,00
11/12/2006	339.041,01
19/12/2006	250,00
2/01/2008	378.627,67
16/01/2008	23.937,96
17/01/2008	34.353,00
22/01/2008	160,00
28/01/2008	7.277,50
7/02/2008	34.153,50
11/02/2008	382.266,42
20/02/2008	22.389,45
21/02/2008	1.613,97
5/03/2008	34.153,50



7/03/2008	382.266,42
7/04/2008	424.812,97
6/05/2008	23.450,79
7/05/2008	401.210,63
16/05/2008	18.944,20
19/05/2008	18.944,20
29/05/2008	508,62
2/06/2008	23.470,62
4/06/2008	652.323,31
19/06/2008	483,51
3/07/2008	127,00
7/07/2008	652.323,31
10/07/2008	23.925,15
28/07/2008	25.179,71
6/08/2008	652.323,31
4/09/2008	652.323,31
5/09/2008	23.774,25
2/10/2008	23.465,60
3/10/2008	652.323,31
21/10/2008	23.527,20
6/11/2008	652.323,31
3/12/2008	23.960,90
5/12/2008	508.830,35
30/12/2008	24.086,18

9.6. condenar, nos termos dos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, os Srs. Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34) e Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de

mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/1/2009	9.507,54
19/2/2009	34.368,41
20/2/2009	31.330,41
25/2/2009	13.598,58
27/2/2009	369,08
4/3/2009	21.794,94
11/03/2009	5.989,00

9.7. condenar, nos termos dos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, o Sr. Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68) e a Sra. Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49), solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/4/2009	10.096,00
8/4/2009	3.106,24
16/4/2009	12.000,00
20/4/2009	4.803,43
22/4/2009	2.831,00
27/4/2009	7.119,44
30/4/2009	350,00
5/5/2009	3.000,00
18/5/2009	270.449,23
19/5/2009	24.932,00
22/5/2009	75.000,00
5/6/2009	165.961,33
8/6/2009	4.537,50
3/7/2009	17.500,13
13/7/2009	8.180,00
16/7/2009	30.000,00
27/7/2009	20.000,00
4/8/2009	95.763,00
12/8/2009	234.369,80
17/8/2009	326.752,67
20/8/2009	2.476,88
26/8/2009	3.960,00
1º/9/2009	3.258,00
4/9/2009	6.000,00
8/9/2009	6.800,00
14/9/2009	60.100,00
18/9/2009	94.565,13
21/9/2009	124.062,66
6/10/2009	3.969,60
9/10/2009	5.368,00
18/12/2009	22.852,59

9.8. aplicar individualmente aos responsáveis Ângela Maria Rebelo de Sousa (CPF 755.895.753-20), Elodir Santana Lisboa (CPF 291.385.153-34), Fabricio Mendes Lobato (CPF 324.790.183-34), Luís Fernando Pereira (CPF 242.676.003-68), **Maria Regina da Costa Bastos (CPF 064.913.163-00)** e Roselita da Silva Barroso (CPF 351.410.773-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores a seguir fixados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável (is)	Valor (R\$)
Ângela Maria Rebelo de Sousa Elodir Santana Lisboa Maria Regina da Costa Bastos	R\$ 700.000,00
Luís Fernando Pereira	R\$ 260.000,00
Roselita da Silva Barroso	R\$ 240.000,00
Fabricio Mendes Lobato	R\$ 20.000,00

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, fazendo-se menção ao Inquérito Civil Público nº 1.19.000.000347/2012-77, para adoção das medidas que entender cabíveis. (grifado)

3. Mediante despacho de peça 199, o Relator do recurso de reconsideração em análise, Ministro Benjamin Zymler, determinou o retorno do processo a esta unidade técnica especificamente para a análise da possível ocorrência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pela Resolução TCU 344/2022.

EXAME TÉCNICO

Delimitação do recurso

4. Constitui objeto desta instrução verificar exclusivamente se ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva fundadas em decisão do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022 em relação aos fatos tratados nesta tomada de contas especial (TCE), nos exatos termos determinados pelo Relator do recurso de reconsideração.

Da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022

Análise

5. Não houve alegação do recorrente em relação à prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU.

5.1. Não obstante, por ser matéria de ordem pública, a ocorrência da prescrição será aferida, de ofício, nos termos do art. 10, *caput*, da Resolução TCU 344/2022.

5.2. A referida Resolução TCU 344, de 11/10/2022, regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória de que trata a Lei 9.873/1999.

5.3. Dessa forma, o exame da prescrição em comento será realizado com base na citada Resolução TCU 344/2022, conforme determinado pelo Relator do recurso de reconsideração no despacho de peça 199 (itens 3 e 4, retro).

5.4. Em seu art. 2º, a Resolução TCU 344/2022 dispõe que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados nos termos previstos no art. 4º da referida norma, *verbis*:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III – do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno; (grifado)

V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a permanência ou a continuidade. (grifado)

5.5. No presente caso, o início da contagem do prazo prescricional é **8/10/2010**, data em que foi emitido o Relatório de Auditoria 10127 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, referente à auditoria realizada no município de Governador Nunes Freire/MA (peça 2, p. 3-69), conforme dispõe o inciso IV do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, acima transcrito (Acórdãos 2936/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira; 2643/2022-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti)..

5.6. Definido o início da contagem do prazo prescricional, deve-se atentar para as causas interruptivas da prescrição. Dispõe o art. 5º da referida Resolução TCU 344/2022, *verbis*:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração. (grifado)

5.7. No caso sob análise, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no mencionado art. 5º, incisos I, II, III e IV, da Resolução TCU 344/2022 (subitem 5.6, acima):



Ato interruptivo	Data da interrupção	Peças
Notificação de Maria Regina da Costa Barros em relação às irregularidades constantes do Relatório de Auditoria 10127 (Ofício 972/SEAUD/MA/2009).	14/9/2010	3, p. 36 e 37
Relatório Complementar 10127 do Denasus.	22/2/2011	2, p. 176-199, e 3, p. 3-25
Notificação de Maria Regina da Costa Bastos em relação às irregularidades indicadas no Relatório Complementar 10127 (Ofício 163/SEAUD/MA/2011).	28/2/2011	3, p. 125 e 126
Diligência encaminhada à Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA. pelo Diretor Executivo do Ministério da Saúde solicitando informações para instrução de tomada de contas especial em relação às irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria 10127 do Denasus (Ofício 28MS/SE/FNS). Essa diligência foi reiterada por três vezes, a saber: 16/10/2012 (Ofício 2865MS/SE/FNS, peça 3, p. 141 e 142); 10/12/2013 (Ofício 4320MS/SE/FNS, peça 3, p. 143 e 144); e 31/1/2014 (Ofício 159MS/SE/FNS, peça 3, p. 145 e 146). Resposta da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA às referidas diligências foi realizada em 20/2/2014 (peça 3, p. 147 e 148). (apuração dos fatos).	17/2/2012	3, p. 139 e 140
Despacho 737/SE/FNS/CGEOF/CCONT do Coordenador de Contabilidade do MS e Despacho/COADE/CGAUD/DENASUS 46 determinando a reavaliação da qualificação dos responsáveis e a quantificação do dano causado ao erário (apuração dos fatos).	22/5/2014	3, p. 152-154
Notificação de Maria Regina da Costa Bastos para recolhimento do débito indicado no Relatório de Auditoria 10127 do Denasus (Ofício Sistema 6246/MS/SE/FNS).	10/10/2014	4, p. 140 e 141
Instauração da TCE pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).	12/9/2016	1, p. 2
Relatório completo do tomador de contas especial 208/2016, do FNS.	15/9/2016	1, p. 88-99
Relatório de Auditoria da CGU 207/2017.	16/3/2017	1, p. 166-169



Autuação do processo da tomada de contas especial pelo TCU.	3/5/2017	Capa do processo
Diligência realizada pelo TCU junto ao Banco do Brasil com vistas à apuração dos nomes dos responsáveis pelas irregularidades indicadas nesta TCE (Ofício 2405/2017-TCU/SECEX-AM). Essa diligência foi reiterada em 5/2/2015 (Ofício 050/2018-TCU/SECEX-AM, peças 13 e 14). Resposta encaminhada pelo BB em 7/3/2018 (peça 15) (apuração dos fatos).	13/11/2017	11 e 12
Citação de Maria Regina da Costa Bastos (Ofício 783/2018-TCU/SECEX-AM).	2/6/2018	28 e 33
Instrução de mérito pela então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.	1º/9/2019	75
Parecer de mérito do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.	19/9/2019	78
Acórdão 2381/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Acórdão condenatório).	10/3/2020	79
Exame de admissibilidade pela então Secretaria de Recursos do recurso de reconsideração interposto por Maria Regina da Costa Bastos contra o Acórdão 2381/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.	8/6/2020	120
Instrução de mérito pela então Secretaria de Recursos do recurso de reconsideração interposto por Maria Regina da Costa Bastos.	28/9/2020	156
Parecer de mérito do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, sobre o recurso de reconsideração interposto por Maria Regina da Costa Bastos contra o Acórdão 2381/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.	1º/10/2020	159
Exame de admissibilidade pela então Secretaria de Recursos do recurso de reconsideração interposto por Elodir Santana Lisboa contra o Acórdão 2381/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.	4/6/2021	165

Acórdão 1204/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler (não conhecimento de recurso interposto por Elodir Santana Lisboa contra o referido acórdão por ser intempestivo e não apresentar fatos novos).	8/3/2022	169
Despacho do relator do recurso de reconsideração interposto por Maria Regina da Costa Bastos contra o Acórdão 2381/2020-TCU-1ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler, determinando que a AudRecursos examine, à luz da Resolução TCU 344/2022, a possível ocorrência de prescrição em relação aos fatos apurados neste processo.	15/12/2023	199

5.8. Com base nas informações constantes do demonstrativo acima, conclui-se que não ocorreu no presente caso a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022, uma vez que não houve a extrapolação nem do prazo quinquenal previsto no art. 2º da citada resolução, nem do prazo trienal da prescrição intercorrente, de que trata o art. 8º da referida norma, considerando que não houve a paralisação do processo por mais de três anos, tanto na fase interna da TCE quanto na fase externa perante o TCU.

5.9. Não obstante as conclusões descritas no subitem precedente, cabe anotar que o TCU reconheceu na deliberação recorrida a prescrição da pretensão punitiva em relação aos débitos ocorridos até 7/5/2008, com base no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, conforme se observa no seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (peça 80):

28. Quanto à referida sanção pecuniária, em consonância com a ressalva ministerial, vale esclarecer que, de acordo com o Acórdão 1.441/2016-Plenário, a contagem do prazo prescricional deve tomar por base o ato válido que ordenou as citações, expedido em 7/5/2018 (peça 21), e não a data da efetiva realização da comunicação.

29. Portanto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação aos débitos ocorridos até 7/5/2008.

5.10. Neste caso, considerando o princípio *non reformatio in pejus*, não é possível juridicamente majorar o valor da multa aplicada à recorrente, a despeito da não ocorrência da prescrição à luz da Resolução TCU 344/2022.

CONCLUSÕES

6. Das análises anteriores, conclui-se que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, propõe-se o retorno dos autos ao Gabinete do Relator deste Recurso de Reconsideração, Ministro Benjamin Zymler, nos termos do Despacho de peça 199, esclarecendo que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022.



TCU/AudRecursos/3ª Diretoria, em 8/2/2024.

(assinado eletronicamente)

Edimilson Erenita de Oliveira

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 2924-6